

Data de aprovação:10/12/2020.

LIMITES À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS

Maria Eduarda Coelho Ribeiro¹

Anderson Leonardo de Oliveira Brito²

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade analisar as medidas atípicas como meio de efetivação das tutelas executivas, sob o prisma constitucional, ressaltando a ampliação para as obrigações de pagar quantia certa, consagrada no art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O dispositivo legal possibilita a utilização de medidas indutivas, coercitivas, sub-rogorárias e mandamentais para efetivação da tutela jurisdicional, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Assim, faz-se necessário, por meio de técnica bibliográfica e documental, abordar os critérios e limites estabelecidos para a aplicação das referidas medidas atípicas, à luz dos princípios e normas regulamentadoras na condução do processo de execução pelo magistrado, bem como apresentar reflexões e parâmetros utilizados pelos tribunais por suas jurisprudências consolidadas e pelos doutrinadores e operadores do direito. Portanto, foi realizada uma pesquisa que examinou o fenômeno da atipicidade dos meios executivos para efetividade na resolução da execução.

Palavras-chaves: Direito Processual Civil. Execução. Medidas atípicas. Art. 139, IV, CPC/2015. Limites e critérios.

ABSTRACT

The purpose of the present study aims to analyze atypical measures as a means of operationalizing guardianship executives, under the constitutional prism,

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: meduardacoelhor@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: prof.andersonbrito@gmail.com.

highlighting the expansion to the obligations to pay a certain amount, enshrined in art. 139, IV of 2015 Civil Procedure Code (CPC/2015). The legal provision makes it possible to use inductive, coercive, subrogatory and mandatory measures to enforce jurisdictional protection, including in actions that have as their object a financial benefit. Thus, it is necessary, by means of bibliographic and documentary technique, to address the criteria and limits established for the application of the atypical measures, in the light of the regulatory principles and norms in the conduct of the enforcement process by the magistrate, as well as to present reflections and parameters used by courts for their jurisprudence and by legal professors and operators. Therefore, a research was carried out that examined the phenomenon of the atypicality of the executive means for effectiveness in solving the execution.

Keywords: Civil Procedural Law. Execution. Atypical measures. Art. 139, IV, CPC/2015. Limits and criteria.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, o processo de execução sempre foi alvo de impasses devido ao recorrente inadimplemento por parte dos devedores no cumprimento de suas obrigações.

Por esse motivo, a atividade jurisdicional se tornou indispensável para solucionar os conflitos sociais, satisfazendo a necessidade dos particulares por meio do processo, reconhecendo os direitos e deveres de cada um.

Contudo, além disso, se fazia necessária a efetivação do direito material adquirido pelo credor, garantindo o acesso à justiça, tendo em vista que na maioria das vezes o devedor não colabora com a satisfação do crédito reconhecido em juízo acarretando no acionamento do Estado novamente.

Dessa forma, com o objetivo de buscar o cumprimento da obrigação, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) concedeu ao magistrado a possibilidade de adotar medidas executivas coercitivas e sub-rogatórias as quais buscavam o adimplemento das dívidas pelo executado (BRASIL, 1973).

Posteriormente, em virtude da ineficácia das medidas previstas em lei, evidenciadas pelo binômio penhora e expropriação, surgem as medidas executórias atípicas, ou seja, a oportunidade de o juiz analisar as circunstâncias do caso e poder

utilizar de meios não tipificados para alcançar a satisfação da execução. Entretanto, tal possibilidade restringia-se às obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, descartando as obrigações pecuniárias.

Diante disso, com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, ampliou-se a aplicação do princípio da atipicidade das medidas executivas, para as obrigações de pagar quantia certa, ao prever expressamente, no seu art. 139, inciso IV, que sejam determinadas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, até mesmo nas ações que possuem como objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, em um primeiro momento será feita uma análise sobre a incursão histórica dos procedimentos de execução, suas adaptações e evoluções dentro do ordenamento jurídico.

Inicia-se abordando um contexto mundial do processo de execução civil para em seguida apresentar as alterações visíveis desde do Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939), no qual distinguia a execução de acordo com o título executivo (BRASIL, 1939), passando para o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações advindas sobretudo da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. E, por último, adentra-se às normas Código de Processo Civil de 2015, demonstrando a forma de satisfação da pretensão do credor, por meio do seu art. 139, inciso IV, o qual possibilitou a utilização dos meios executivos atípicos capazes de proporcionar o cumprimento da tutela assegurada pelo título judicial ou extrajudicial (BRASIL, 2015).

Ato contínuo, busca-se conceituar as medidas executórias atípicas e demonstrar sua evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Além de expor a fundamentação que ampara e comprova a constitucionalidade do art. 139, IV do CPC/2015, com base nos princípios gerais da execução e dos preceitos normativos vigentes no país. Como também, analisar a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.491, que tramita no Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, com o intuito de declarar inconstitucional o referido dispositivo legal, e, como ainda não houve o julgamento, permanecem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Seguidamente, propõe-se definir quais são os requisitos mínimos que o magistrado deve examinar antes de decidir pela aplicação das medidas executórias atípicas, diante das circunstâncias do processo. E por fim, diante da subjetividade à interpretação desse dispositivo legal inovador, procura-se demonstrar entendimentos

doutrinários e jurisprudenciais quanto à abrangência do princípio da atipicidade dentro do processo de execução.

Por fim, a presente pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que pretende formular hipóteses e solucionar o problema, e possui a abordagem baseada em pesquisas bibliográficas e documentais.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

Ao acompanhar a evolução do processo de execução, observa-se que no direito arcaico prevalecia a justiça privada e a execução era pessoal, conseqüentemente, a pena incidia sobre a pessoa e não sobre o patrimônio. Sendo assim, caso o devedor não cumprisse a sua obrigação perante o credor, poderia ser escravizado, sofrer violência física ou até ser morto como forma de pagamento.

Além disso, no Direito Romano, o devedor poderia sofrer punições severas e desumanas para saldar a dívida contraída, como ser preso, vendido a um estrangeiro ou morto, e tudo isso com amparo na Lei das XII Tábuas, a qual, decretava que esgotados os 30 (trinta) dias e não tendo pago, o devedor era levado à presença do magistrado. Assim, se o débito não fosse pago e ninguém se apresentasse como fiador, aquele que possuía a dívida era levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso de até 15 libras.

O devedor preso vivia à custa do credor, e se não houvesse conciliação, o devedor ficava preso por 60 (sessenta) dias, durante os quais era conduzido em três dias de feira pública, onde deveria proclamar em voz alta o valor da dívida. Se fossem muitos os credores, era permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, bem como, poderiam vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre (MEIRA *apud* DINAMARCO, 2000).

Dessa forma, ao possuir o reconhecimento do crédito por sentença condenatória, o credor somente poderia pleitear ajuda do Império, por meio de uma ação autônoma, denominada de *actio iudicati*. Caso o devedor não cumprisse voluntariamente a sua obrigação, no prazo de 30 dias concedido a este, chamado de *tempus iudicati*, ou não alegasse razão de direito em seu favor, era ele levado à presença do magistrado, que liberava a execução pessoal, já que, esta era sempre universal (GRECO FILHO, 2006).

Contudo, no mesmo período romano a execução forçada começou a ser substituída por um processo de humanização, na qual a responsabilidade passou a incidir somente sobre os bens necessários à satisfação da dívida.

Posteriormente, com a queda do Império Romano e a ascensão do Direito Germânico, houve um retrocesso no procedimento executório, tendo em vista que o credor tinha permissão de utilizar da força para alcançar o seu direito. Além disso o procedimento ocorria no sentido contrário, começando pela execução para depois se discutir o direito das partes, no processo de cognição (THEODORO JÚNIOR, 2009 *apud* THIBAU *et al.*, 2013).

Por outro lado, no direito medieval, o procedimento executório era apenas uma continuação do processo de cognição, e por isso não havia mais a necessidade de uma ação autônoma (THIBAU *et al.*, 2013). Entretanto, com a ascendência do direito moderno, ressurgiu a *actio iudicati* romana e o processo de execução voltou a ser independente do procedimento de cognição, conferindo celeridade à tutela jurisdicional.

2.1 EXECUÇÃO NO PROCESSO BRASILEIRO

Nesse sentido, tem-se que no direito brasileiro prepondera a tradição romano-germânica, prevalecendo o direito positivado no qual une os princípios e regras que regem a vida em sociedade, formando as normas jurídicas que vigoram no país.

Nesse contexto, após a Proclamação da República e os Códigos de Processo Estaduais, específicos de cada Estado do país, ergue-se o Código de Processo Civil de 1939, com um conceito unitário, adotando dois diferentes processos de execução, sendo um de títulos executivos extrajudiciais, denominado ação executiva, prevista nos seus artigos 298 a 301, em que se estabelecia a necessidade de uma fase prévia de atos processuais de cognição (LISBOA, 2017). Enquanto para os títulos executivos judiciais, era reservada a ação executória por meio de novo processo autônomo, caracterizando um modelo romano.

Identifica-se, portanto, que o processo executivo se tratava de um procedimento misto, com penhora inicial e cognição exercida com defesa ampla do réu por meio de contestação. Outro apontamento sobre o processo executivo nesta época, é a evidente influência do direito francês, no qual tinha como padrão de execução títulos executivos extrajudiciais e não as sentenças.

Todavia, na primeira versão do Código de Processo Civil de 1973, o sistema dual foi abolido, e o processo de execução passou a ser único, independentemente de se tratar de título judicial ou extrajudicial (LISBOA, 2017). Desse modo, existiam três tipos de processos independentes: o de conhecimento, no qual o juiz decidia qual das partes possuía razão na lide, o cautelar, a fim de proteger o objeto da demanda, e o de execução, que buscava a satisfação do direito adquirido.

No entanto, posteriormente, a publicação da Lei nº 11.232/2005 unificou-se a fase de cumprimento de sentença ao processo de conhecimento, compondo um sistema bifásico, passando a existir uma fase inicial, de reconhecimento, e uma fase posterior de cumprimento e efetivação da decisão definitiva (RODRIGUES, 2010).

Por último, publicado em 2015, e atualmente em vigor, o Novo Código de Processo Civil, prevê duas formas de execução forçada, em que o Estado atua como substituto, promovendo uma atividade que compete ao devedor em exercer a satisfação da prestação que o credor tem direito, se contrapondo a ideia da execução voluntária, também chamado de adimplemento (THEODORO JÚNIOR, 2017).

A primeira forma de execução forçada ocorre quando o título executivo é extrajudicial, necessitando de ação autônoma, como nos casos de escritura pública, contrato de seguro de vida em caso de morte e letra de câmbio, previstos no art. 784 do CPC/2015. Já a segunda forma de execução forçada ocorre por meio de uma fase processual, denominada cumprimento de sentença, na qual o título executivo é judicial decorrente de uma sentença proferida pelo juiz, e, portanto tramitará nos mesmos autos do processo de conhecimento, característica da fase executiva por processo sincrético, que uniu a execução que condena ao pagamento em pecúnia à execução de sentença relativa a deveres de fazer, não fazer ou entregar coisa, com a efetivação da tutela provisória.

Importante registrar que com o Código de Processo Civil em vigor, extinguiu-se o processo cautelar autônomo, permitindo a existência de medida satisfativa na fase de conhecimento, como por exemplo, por meio da tutela provisória antecipada.

Com a aplicação do CPC/2015, manifestam-se os princípios gerais da execução, como o princípio da patrimonialidade no qual aduz que a execução visa o patrimônio do executado e não a pessoa, ou seja, a execução é real e não pessoal. Há também o advento do princípio da disponibilidade, o qual declara que a execução está disponível ao exequente, para que este, a qualquer tempo possa exercer o direito de executar e também de desistir sem necessitar da anuência do executado.

Por fim, outro princípio de extrema importância é o da atipicidade dos meios executivos, no qual ampara o poder geral de cautela do juiz, consentindo ao magistrado a competência para analisar o caso concreto e determinar o meio executivo mais eficaz e menos oneroso para satisfazer o direito do exequente.

3 ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

3.1. PREMISSAS CONCEITUAIS

No Código de Processo Civil de 1973 vigorava o princípio da tipicidade dos meios executivos para satisfação das obrigações de pagar quantia certa, porém, já vigorava a aplicação do princípio da atipicidade nas obrigações de fazer e não fazer e entregar coisa, como disposto em seu artigo 461, §5^o, no qual se permitia que o juiz concedesse a tutela específica da obrigação, assegurando um resultado prático e equivalente ao do adimplemento (BRASIL, 1973).

Para isso, poderia o magistrado utilizar, de ofício ou a requerimento das partes, as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Sendo assim, no CPC/1973 a execução por quantia certa era estruturada pela técnica casuística, ou seja, a hipótese fática e o efeito jurídico eram determinados, não permitindo que o juiz se utilizasse das medidas coercitivas para pressionar o executado a pagar a sua dívida (DIAS, 2019).

Ulteriormente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, e a manutenção do sistema binário, a utilização de meios executórios típicos continuaram regulamentando a atuação do juiz, como quando decide pela penhora, prevista no artigo 523, §3^o do referido Código (BRASIL, 2015).

³ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5^o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Ao mesmo tempo, passou a permitir a aplicação das medidas executórias atípicas, nos casos em que o ordenamento jurídico não prevê a forma utilizada pelo juiz para chegar ao resultado, qual seja, o cumprimento da obrigação pelo devedor, e assim, oferece maior autonomia ao magistrado para atuar dentro do processo.

Dessa forma, o CPC/2015 dedica um capítulo para os poderes, deveres e responsabilidades do juiz, por meio do artigo 139, trazendo o conteúdo do artigo 125 do CPC/1973 (BRASIL, 1973), com maior amplitude, visto que, expande os poderes executórios do juiz, garantindo uma adequada gestão processual (BRASIL, 2015).

De forma mais específica, o inciso IV do artigo 139 do CPC/2015⁴ determina que todas as medidas, sejam elas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, devem ser aplicadas pelo juiz que dirige o processo, inclusive nas ações com objeto de prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Assim, a legislação processual civil assegura a utilização de medidas indutivas que buscam oferecer ao devedor uma vantagem, como forma de incentivo ao cumprimento da decisão jurídica. Como também, permite a utilização de medidas mandamentais que veiculam uma ordem mandamental, cujo descumprimento pelo destinatário configura o crime de desobediência (DIAS, 2019).

Além disso, há a possibilidade de uso da coação, psicológica, ou material, as quais são capazes de pressionar o executado a pagar, como por exemplo a multa, prevista no art. 526, §2º, do CPC/2015, de dez por cento e honorários advocatícios, em caso de não pagamento voluntário ao credor reconhecido (BRASIL, 2015).

Sucessivamente, permite a utilização dos meios de sub-rogação, aqueles pelos quais o Estado-juiz desenvolve atividade que substitui a atuação do executado, dispensando-a, e que se revela capaz de produzir resultado prático equivalente ao que se teria se o próprio executado tivesse adimplido a prestação, a exemplo das pesquisas Bacenjud, Renajud, Infojud, busca e apreensão, penhora de bens, e entre outros.

Ressalta-se que os meios executivos sub-rogatórios podem ser de três espécies: a transformação, pela qual um terceiro realiza a obrigação à custa do

⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

obrigado, o desapossamento, que consiste em retirar compulsoriamente a posse do executado, e a expropriação, onde ocorre a invasão do patrimônio do devedor para obter dinheiro ou bens a serem convertidos em pecúnia. Esta última espécie pode se dar por adjudicação, alienação, usufruto executivo, ou ainda, pelo desconto em folha de pagamento do devedor.

Percebe-se, portanto, que são variados os meios executivos previstos em lei, compondo um rol legal bastante amplo, porém a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, permitindo ao juiz adotar outros meios que não estejam expressamente previstos em lei (NEVES, 2017).

3.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL

A atipicidade dos meios executivos encontra amparo constitucional no que diz respeito a efetividade como princípio básico do processo, a fim de torná-lo eficiente e apto a satisfazer a pretensão jurisdicional.

Sendo assim, por meio do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988), portanto, após o processo de conhecimento, decretação da sentença condenatória e iniciado o cumprimento de sentença, caso todos os mecanismos típicos do sistema processual forem esgotados, caberá a utilização de meios atípicos para alcançar a satisfação do crédito, obedecendo o princípio do devido processo legal, e permitindo que o executado tenha o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como os meios de impugnação cabíveis (DIAS, 2019).

Importante registrar que por um determinado período, no processo de execução, os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais, previstas no art. 5º, LV, CF/88, eram mitigados, porém, posteriormente, passaram a ser aplicados tanto na fase de conhecimento como na fase de execução.

A exemplo disso, existem diversas situações no processo de execução que demonstram a incidência dos princípios da ampla defesa e do contraditório, como nos casos de decisão sobre a natureza dos bens penhorados, no qual o executado é intimado para se manifestar sobre a gradação da penhora, bem como quando há modificação ou reforço da penhora, alienação antecipada dos bens, manifestação sobre o preço vil da arrematação e quando o bem é avaliado, causando nulidade processual caso tal princípio não seja respeitado.

Paralelo a isso, é evidente que o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, CF/98, também está presente no CPC/2015, tendo em vista que reconhece ser possível a atipicidade em todos os tipos de obrigação, seja ela de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa, tratando todas da mesma maneira, diferente do antigo CPC/1973, que excluía os casos de prestação pecuniária, tratando-a de forma desigual (DIAS, 2019).

Posto isto, entende-se que a vulnerabilidade do credor perante o devedor exige que haja isonomia nas técnicas processuais, a fim de satisfazer a tutela do exequente, utilizando dos meios mais eficientes para alcançar o resultado esperado (DIAS, 2019).

Outros dois princípios que coadunam com a aplicação da atipicidade dos meios executivos são o da eficiência e razoabilidade, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, o qual assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988), isto é, garante o direito fundamental à tutela executiva, por meio das medidas necessárias, capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva (DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2017).

Nesse sentido, o art. 8º do CPC/2015 define que o juiz deve atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, sempre de forma a resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 2015).

Além desses, o art. 4º do CPC/2015, ressalta o direito das partes em obter a solução integral do mérito em tempo razoável, incluída a atividade satisfativa. Destarte, nitidamente o artigo 139, inciso IV, do mesmo diploma legal, privilegia vários princípios constitucionais, como o da celeridade, ao tentar auferir a satisfação do crédito devido ao exequente, o da economia processual e efetividade do processo, buscando sempre perfazer o direito adquirido pelo credor (BRASIL, 2015).

Dessa mesma forma, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que serão utilizados todos os meios possíveis, legais e proporcionais para atingir a satisfação da execução (BRASIL, 1988). Isso ocorre, pois, esse princípio não protege somente o direito de ingressar em juízo, mas também de torná-lo efetivo e tempestivo (WATANABE, 1996).

Diante disso, em consonância com o que foi exposto, encontra-se o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018), presente no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 97.876, de que o acionamento de medidas atípicas, como a retenção de passaporte, pode ser adequada se a decisão for fundamentada, sujeita ao contraditório e ao princípio da proporcionalidade e estiverem esgotados os meios típicos de cumprimento de sentença e execução⁵.

3.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941

Tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, subscrita pelos advogados Rodrigo Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, na qual se busca reconhecer a inconstitucionalidade de alguns dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, em especial os que abordam os poderes concedidos ao magistrado para assegurar tutelas judiciais, com ênfase nas obrigações pecuniárias e pagamentos de multa.

A referida ação questiona a aplicação de medidas atípicas para assegurar a resolução de uma obrigação de pagar, tendo em vista que alegam conflito com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a liberdade do devedor estaria sendo limitada em virtude de uma dívida civil (OLIVEIRA, 2018; PONTES, 2018).

Sendo assim, o Partido dos Trabalhadores requer a declaração de nulidade, sem redução de texto, do art. 139, IV, do CPC/2015, bem como a declaração de inconstitucionalidade da aplicação deste dispositivo legal, nos casos de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de

⁵ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. (Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 97.876**. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Interessada: Escola integrativa Educativa Ltda. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, DF, 05 de agosto de 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 09 de agosto de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018>. Acesso em: 05 nov. 2020.)

passaporte, a proibição de participação em concurso e a proibição de participação em licitação pública (PGR, 2018).

Desse modo, a antiga Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge emitiu o parecer nº 449/2018 na referida ADI, manifestando sua posição quanto à procedência da ação, para que se confira interpretação conforme os arts. 139, IV, 297, 380, todos do CPC/2015, de forma que o juiz possa aplicar, subsidiariamente e de forma fundamentada, medidas atípicas de caráter estritamente patrimonial, excluindo as que importem em restrição às liberdades individuais (PGR, 2018).

Assim, a Procuradora acredita que o Supremo deve apreciar o objeto da referida ação, e decidir se o regime de liberdades fundamentais e devido processo legal acolhe meios atípicos de execução e, se a resposta for afirmativa, em qual extensão (PGR, 2018).

Ressalta-se que o STF ainda não julgou a ADI 5.941, e por isso o objeto da ação ainda não possui entendimento unificado, fazendo parte de inúmeros debates sobre a existência de amparo constitucional e divergências tanto doutrinárias, como jurisprudenciais.

Logo, cria-se uma expectativa quanto a decisão tomada pelo STF, tendo em vista que produzirá efeitos aplicáveis a todos, e caso a pretensão seja acolhida, poderá favorecer os devedores, permanecendo com os números altos de inadimplência, ou caso negada, contribuirá para efetividade do processo civil, permitindo a utilização de todos os meios necessários para cumprimento da decisão judicial.

Por fim, conclui-se que a decisão mais adequada a ser tomada, levaria em consideração os princípios da efetividade processual e os princípios constitucionais fundamentais a todo ser humano, decidindo pela possibilidade da aplicação das medidas executórias atípicas, consagrando os requisitos mínimos para que o juiz possa utilizar sua autoridade, de forma justa, para buscar a eficácia da decisão.

4 CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio da atipicidade dos meios executivos, conferindo poderes

ao juiz, para decidir de acordo com o caso concreto, qual medida será imposta ao executado para forçar o cumprimento das suas próprias ordens, inclusive as de ofício (BRASIL, 2015).

Desse modo, em consonância com a legislação processual civil, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados aprovou o Enunciado n. 48, entendendo que o artigo mencionado acima, traduz um poder geral de efetivação, com o objetivo de garantir o cumprimento de qualquer decisão, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (ENFAM, 2015b).

É importante salientar o fato de que o processo de execução, no Brasil, sempre foi motivo de questionamento da população ao Poder Judiciário, já que a maioria dos casos de cobranças se resumem em “ganhou mas não levou”, pois no final de todo o procedimento, o credor, muitas vezes, possui seu direito confirmado pelo juiz, contudo, não consegue concretizá-lo pois, de forma legítima, não se encontram os bens que sejam capazes de sanar a dívida.

Por essa razão que o Relatório Justiça em Números 2020 (ano base 2019) BASE do Conselho Nacional de Justiça (2020), apresenta dados comprovando que os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes, e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%, ou seja, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram baixados. “Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019”, conforme se extrai do mencionado Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2020, p.155).

Diante disso, parcela da doutrina se pronuncia em defesa da aplicação da medida executória atípica, como é o caso de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), o qual alega que a adoção de medidas executivas coercitivas, ao recair sobre a pessoa do executado, não significa que seu corpo passa a responder sobre suas dívidas, pois caso fosse estaria sendo um atentado civilizatório. Defende, portanto, que a atipicidade nas medidas executivas buscam pressionar psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. Ademais, alerta que como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas executivas que geram a satisfação do direito,

mas sim a vontade, ainda que não espontânea, do executado em cumprir a sua obrigação.

Sendo assim, as medidas executórias atípicas surgem devido a uma evidente indignação da sociedade perante a impunidade dos devedores, uma vez que as estruturas das medidas executórias típicas passaram a ser consideradas como casuísticas, engessadas e principalmente previsíveis, fazendo com que o executado se antecipasse tornando, por exemplo, a penhora e a expropriação ineficazes.

Além disso, ressalta-se que algumas medidas executórias já estavam previstas no artigo 461, §5º do CPC/1973 (BRASIL, 1973) e continuam a ser previstas no artigo 536, §1º do CPC/2015⁶ (BRASIL, 2015), como, por exemplo, a remoção de pessoas e coisas, restringindo o direito de ir e vir do executado, o desfazimento de obra que restringe o exercício do direito de propriedade e posse, mas somente nos casos de obrigações de fazer ou não fazer, sem englobar as obrigações de pagar quantia certa.

No entanto, com o advento do CPC/2015, algumas medidas executivas coercitivas típicas também se manifestaram na execução de pagar quantia certa, restringindo o direito do executado como forma de pressioná-lo ao pagamento, tal como, por meio do protesto da sentença previsto no art. 517 do CPC/2015 e a inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes, disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do mesmo diploma legal (BRASIL, 2015). Logo, diante da possibilidade prevista em lei, defende-se que medidas atípicas, mesmo restringindo alguns direitos do executado, devem ser aplicadas em qualquer dos tipos de obrigações, incluindo aquelas que envolvem dinheiro.

Ademais, cumpre ressaltar que as medidas atípicas podem ser determinadas de ofício pelo juiz, e/ou resultarem de requerimento das partes ou mesmo pelo Ministério Público. Entretanto, mesmo o juiz tendo o poder de determinar de ofício tais medidas, não afasta a necessidade de análise prévia de certos requisitos, como a ineficácia das medidas típicas, além da verificação dos indícios de que o executado tem condições de cumprir, respeitando sempre o contraditório, bem como os Direitos

⁶ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Fundamentais do executado, a fim de que as decisões busquem o cumprimento da ordem judicial e ao mesmo tempo haja a ponderação dos conflitos entre os direitos inerentes ao ser humano em questão (NEVES, 2017).

Desse mesmo modo o Enunciado n. 396 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2015) defende que a aplicação das medidas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC/2015 podem ser determinadas de ofício se observado o art. 8º do mesmo diploma legal, fundamentando sua decisão com base nos mais importantes princípios do direito.

Diante disso, o emprego de tais medidas coercitivas e indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida, ou seja, com o esgotamento e frustração dos meios tradicionais de satisfação do débito.

Nessa perspectiva, encontra-se a visão dos profissionais do direito, no Enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2013), ao defenderem que a aplicação de medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas são cabíveis em qualquer obrigação, porém, devem ser utilizadas de forma subsidiária às medidas já existentes e tipificadas, sempre observando o princípio do contraditório, por meio de decisão fundamentada como dispõe o artigo 489, §1º, I e II do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Sendo assim, a aplicação das medidas executivas atípicas deve ocorrer no caso concreto quando ficar demonstrado que não foi eficaz a adoção do procedimento típico, ou seja, não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente.

Ademais, grande parcela da jurisprudência atual, considera que em razão da atipicidade das medidas, é essencial que sejam aplicadas de forma excepcional, isto é, somente como *ultima ratio*, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro (DIAS, 2019).

Outro limite de atuação do juiz encontra-se no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na qual exige, em primeiro lugar, que a medida aplicada ao devedor deve ser adequada, levando em consideração uma relação de meio e fim entre a medida executiva e o resultado, a fim de determinar a medida mais correta.

Em segundo lugar, o juiz deve analisar se a medida utilizada é necessária, de modo que deve buscar a satisfação da execução gerando o menor dano possível ao executado. E em último lugar deve-se conciliar os interesses contrapostos, ou seja, o juiz deve ponderar os direitos e deveres envolvidos, analisando as vantagens,

principalmente as de natureza coercitiva, e desvantagens da aplicação da medida atípica (DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2017).

Por conseguinte, o juiz precisa ter muita cautela para que ao executar a sua decisão, que exige o pagamento ou obrigação de dar, fazer ou não fazer, pelo devedor, não haja abuso de direito, e não recaia em arbitrariedade, sendo por esse motivo, caracterizada como inadequada ou irrazoável.

Outrossim, é imprescindível que na decisão que aplica medidas não tipificadas, exista a fundamentação substancial com observância ao contraditório, com a exposição do entendimento do juiz do porque as medidas aplicadas são adequadas e suficientes, conforme consta no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigos 11 e 489 do CPC/2015 (BRASIL, 1988, 2015), pois, é pela análise da fundamentação que é possível obter o controle, por parte da sociedade e do próprio poder Judiciário em relação às decisões decretadas pelos juizes, sendo, portanto, indispensáveis à manutenção da segurança jurídica.

Do mesmo modo, diante do cenário de flexibilização do procedimento, surge o Enunciado n. 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2015a), no qual alega que o magistrado poderá atuar, de ofício ou a requerimento das partes, alicerçado pelo princípio da adequação e adaptabilidade, ajustando a aplicação das medidas executórias atípicas, às especificidades da causa, observando as garantias fundamentais do processo.

Assim sendo, é fundamental que a medida executória atípica não tenha natureza sancionatória, ou seja, o executado não pode sofrer mais do que o estritamente necessário ao buscar a satisfação do direito do exequente.

Por conseguinte, o magistrado não poderá deixar de agir à luz da regra da menor onerosidade ao devedor, prevista no artigo 805 do CPC/2015⁷ a fim de impedir coerções e induções exacerbadas, mandando que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (BRASIL, 2015).

Logo, o devedor possui o direito de alegar que a medida aplicada de ofício ou solicitada pelo credor e deferida pelo juiz, é a mais gravosa. Porém, para isso, deverá apresentar a opção menos onerosa, desde que não seja menos efetiva.

⁷ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Diante disso, só se deve utilizar de medidas atípicas na execução quando houver indícios de que a obrigação é possível, sendo a inadimplência uma opção consciente e programada pelo executado.

4.1 EXEMPLIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS

Em consonância com o apresentado, entende-se que as medidas atípicas se mostram relevantes e eficientes quando as alegações dos devedores pairam sobre a ausência de recursos e bens para liquidar a dívida, todavia o padrão de vida não corresponde com o que foi aduzido.

Isso ocorre devido a previsibilidade do procedimento típico, no qual, de certa forma, influencia o devedor a ocultar seu patrimônio e antecipar todos os atos para que as medidas previstas em lei percam sua coercibilidade.

Assim, é evidente que quando as medidas típicas se mostram insuficientes, o sistema previsto em lei se torna ineficaz, fazendo-se necessário a realização de um ajuste específico para o problema em questão. Por isso, é oportuno que o sistema preveja um modelo atípico e flexível que possibilite ao magistrado se utilizar de medidas executórias atípicas nos casos de déficit procedimental (MEDINA, 2016).

Sendo assim, uma das formas utilizadas por alguns juízes, na qual se tem obtido resultados favoráveis e eficientes, é a retenção de passaporte do devedor, com a justificativa de que ao não possuir condições financeiras de arcar com as suas dívidas, não caberia ao executado a realização de viagens a lazer.

Por outro lado, utilizando-se do princípio da razoabilidade, o juiz deve analisar a situação em específico, e ao verificar que o executado encontra-se viajando para o exterior a trabalho, não decidir pela apreensão do passaporte daquele, tendo em vista que, seria inapropriado, causando para alguns o empecilho na continuação do emprego ou manutenção da empresa, no caso dos empresários (NEVES, 2017).

Ademais, outra medida bastante utilizada é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, visto que, não restringe totalmente o direito de ir e vir do executado, pois este poderá utilizar outros meios de transporte para se locomover, como bicicleta, trem, metrô, ônibus ou até mesmo andar de carona, causando um incômodo, principalmente, àqueles que possuem o costume de andar no conforto do seu automóvel.

Entretanto, não seria razoável o juiz decidir pela suspensão da CNH nos casos em que a condução de automóveis for a fonte de subsistência do devedor, a exemplo dos taxistas, motoristas de uber, de ônibus, entre outros. Além disso, também não seria cabível, quando só existir esse meio de locomoção viável para o executado sair de sua residência (NEVES, 2017).

Consoante a isso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), julgou desprovido o agravo de instrumento n. 0707081-26.2019.8.07.0000⁸ que buscava a reforma definitiva da decisão para liberação da CNH e passaporte do executado. Para isso baseou-se no fato de que durante o processo foram tomadas medidas executivas típicas, sem qualquer êxito, tendo em vista que o devedor não agiu com lealdade e nem de forma colaborativa, razão pela qual restaram apreendidas a carteira de motorista e suspenso o direito de viajar para o exterior dos devedores, haja vista a constatação de padrão de vida luxuoso dos executados (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Nesse sentido, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, entende não haver ilegalidade na cobrança pela via indireta de apreensão dos documentos, fundamentando-se na consideração de que a medida pode ser suspensa assim que o devedor apresentar uma nova solução e melhor proposta para cumprimento da dívida (PONTES, 2018).

Não obstante, a relatora Nancy menciona um requisito necessário para que o executado possa refutar uma medida atípica, qual seja: informar nos autos outro meio alternativo eficiente e menos oneroso para assegurar a execução (PONTES, 2018).

Desse mesmo modo, outra medida coercitiva utilizada pelos magistrados, é a interdição dos cartões de crédito, baseando-se no princípio de que aquele que possui inúmeras dívidas não deve ter o poder de contrair mais, sem conseguir quitá-las ao final do mês.

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. SUSPENSÃO DA CNH E DO DIREITO DE VIAJAR PARA O EXTERIOR (PASSAPORTE). DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DO ATO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. INDEFERIMENTO. PERPETUAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n. 0707081-26.2019.8.07.0000**. Agravante: Valmir Antônio Amaral. Agravado: Corporante NPL - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizado. Relator: Des. Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, DF, 06 de novembro de 2019. Diário da Justiça eletrônico. Brasília, DF, 14 de novembro de 2019. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 nov. 2020.)

Diante disso, decidiram os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no julgamento do agravo de instrumento n. 0710342-33.2018.8.07.0000, que o bloqueio dos cartões de crédito do devedor é possível, desde que a medida se mostre adequada e proporcional ao caso concreto, tendo em vista que não viola o princípio da menor onerosidade e efetiva o combate ao superendividamento do executado⁹ (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Além disso, no mesmo julgamento, o TJDFT entendeu que as medidas executivas atípicas de suspensão da carteira nacional de habilitação e de retenção do passaporte representam tentativa de persuadir o inadimplente, de modo que seja mais vantajoso cumprir sua obrigação do que permanecer no inadimplemento. A retenção do passaporte acaba por obstar que a parte executada possa contrair novas dívidas, na hipótese de utilização para viagens de lazer, o que agravaria ainda mais a situação de inadimplência, e a suspensão da CNH, por seu turno, não o impede de se locomover por outros meios de transporte diversos do veículo automotor particular (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Dessa mesma forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2013), no julgamento do recurso especial n. 1.069.810, já havia decidido, sob a sistemática de recursos especiais repetitivos referida no art. 543-C do CPC/1973 (BRASIL, 1973), sobre a necessidade de existência e aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos, ao considerar admissível o bloqueio ou o sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamento pelo Estado, nas hipóteses em que a demora no cumprimento da obrigação acarrete risco à saúde e a vida do demandante. Sendo assim, diante da situação, o juiz tem a permissão de analisar os direitos envolvidos e concluir que

⁹ DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIA JUDICIAL. MEDIDA SUPLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO CREDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO VERIFICAÇÃO. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n. 0710342-33.2018.8.07.0000**. Agravante: Itaú Unibanco S.A. Agravado: Eduardo Henrique Assumpção. Relator: Des. Esdras Neves. Brasília, DF, 19 de setembro de 2018. Diário da Justiça eletrônico. Brasília, DF, 05 de outubro de 2018. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2020.)

prevalece o direito fundamental à saúde em detrimento dos interesses financeiros da Fazenda Pública¹⁰.

Além dos exemplos já expostos, parte do judiciário entende também pela vedação de contratação de novos funcionários, por empresa devedora de verbas salariais, bem como pela proibição de empréstimos ou de participação em licitações, a devedores que não pagam o débito relativo ao financiamento bancário, comprovando que existem medidas aplicáveis nas especificidades de cada caso que não estão previstas em lei, mas que conseguem gerar impactos aos inadimplentes.

Em suma, ao permitir que o magistrado aplique medidas que não estão tipificadas em lei, existe uma grande chance de o devedor decidir pela resolução da execução, satisfazendo o débito e alcançando um maior índice de concretude dentro da fase executiva devido a ausência de um rol taxativo que impede o executado de se precaver. Ademais, a eficácia de tais medidas só poderá ser constatada ao longo do tempo, visto que um processo de execução dura em média 10 anos para se concluir, impossibilitando a verificação imediata da efetividade das medidas atípicas.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa teve como finalidade analisar o art. 139, inciso IV, do CPC/2015, dispositivo legal que consagrou a possibilidade de o magistrado utilizar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogoratórias, de uma maneira flexível e ampla, nas obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa.

¹⁰ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. (Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.069.810**. Recorrente: Neida Terezinha Garlet Belle. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Interessado: Município de Dona Francisca. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DF, 23 de outubro de 2013. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 06 de novembro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801389284&dt_publicacao=06/11/2013>. Acesso em: 10 nov. 2020.)

A referida norma permitiu a aplicação de medidas atípicas nas execuções de título extrajudicial e nos cumprimentos de sentença, a fim de obter a resolução da pretensão com a satisfação do crédito do exequente.

Desse modo, a observância de medidas não tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro pelo magistrado, exige alguns pressupostos constitucionais e processuais, a fim de que sejam respeitados os direitos fundamentais de ambas as partes, por meio da obediência de alguns pré-requisitos antes da decisão final.

Em um primeiro momento, se faz necessário o esgotamento das medidas típicas, ou seja, quando todas as formas previstas em lei já foram impostas ao devedor e mesmo assim o resultado não foi alcançado, caracterizando a subsidiariedade das medidas atípicas.

Seguidamente, o magistrado deve observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração a necessidade de efetivação da tutela em tempo razoável e o princípio da menor onerosidade do devedor, analisando a adequação e necessidade das medidas escolhidas para obtenção do resultado almejado.

Nesse sentido, a decisão que determinar a aplicação de medidas atípicas deve estar devidamente fundamentada, demonstrando a excepcionalidade da medida adotada, em razão da ineficácia dos meios executivos regulamentados em lei, e a análise conforme as circunstâncias do caso, ponderando os interesses em litígio, optando pela medida mais satisfatória.

Dessa forma, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o executado terá um prazo para se manifestar, e caso venha a impugnar a concessão da medida executiva atípica deve indicar outros meios mais eficientes e menos onerosos à satisfação do débito, sob pena de serem mantidas as determinações contestadas.

Sendo assim, é fundamental que, ao aplicar qualquer medida coercitiva, o magistrado observe a singularidade do caso concreto, realizando uma ponderação e examinando as condições do executado a fim de identificar se o seu padrão de vida é compatível com o que foi exposto nos autos do processo, ou se permanece valendo-se de subterfúgios para se esquivar da obrigação.

Portanto, diante da ausência de uniformidade de entendimento na jurisprudência e na doutrina, existem divergências quanto a aprovação da utilização

de medidas atípicas como a apreensão de CNH, suspensão de passaportes e entre outras providências tomadas por alguns juízes e mantidas por tribunais.

Contudo, ressalta-se a existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ainda sem julgamento, mas já levantando opiniões diversas e possibilidade de restrição ou ampliação da utilização do art. 139, inciso IV, do CPC/2015 com medidas que buscam a efetividade da execução civil.

Logo, pode-se concluir que o preceito normativo é constitucional e sua instrumentalidade assegura direitos fundamentais do exequente, como o direito à inafastabilidade da jurisdição, se fazendo indispensável para a satisfação da obrigação de forma eficaz. Isso tudo sem ferir os direitos fundamentais do executado, ao considerar todos os limites que lhe são empregados, alcançando assim, a justa tutela satisfativa dotada de celeridade e efetividade.

Por fim, cada caso deve ser analisado conforme a sua particularidade, possibilitando que ocorram decisões divergentes em situações semelhantes, devido a forma de atuação dos sujeitos processuais. Enfim, o magistrado possui o dever de agir de acordo com os princípios constitucionais e processuais, e o direito de poder utilizar todas as medidas necessárias para promover a efetivação do direito material reconhecido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial. Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.069.810**. Recorrente: Neida Terezinha Garlet Belle. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Interessado:

Município de Dona Francisca. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DF, 23 de outubro de 2013. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 06 de novembro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801389284&dt_publicacao=06/11/2013>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 97.876**. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Interessada: Escola Integrativa Educativa Ltda. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, DF, 05 de agosto de 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 09 de agosto de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

DIAS, Tássia. **O artigo 139, IV do Código de Processo Civil, como garantia de efetividade da execução por quantia**. Jus Navigandi, jun. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74427/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil-como-garantia-de-efetividade-da-execucao-por-quantia/2>>. Acesso em: 12 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n. 0710342-33.2018.8.07.0000**. Agravante: Itaú Unibanco S.A. Agravado: Eduardo Henrique Assumpção. Relator: Des. Esdras Neves. Brasília, DF, 19 de setembro de 2018. Diário da Justiça eletrônico. Brasília, DF, 05 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n. 0707081-26.2019.8.07.0000**. Agravante: Valmir Antônio Amaral. Agravado: Corporante NPL - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizado. Relator: Des. Josaphá Francisco dos Santos. Brasília, DF, 06 de novembro de 2019. Diário da Justiça eletrônico. Brasília, DF, 14 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. 7. ed. Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciado n. 35:** Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo. Brasília: ENFAM, 2015a. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 11 nov. de 2020.

_____. **Enunciado n. 48:** O artigo 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos executivos e extrajudiciais. Brasília, ENFAM, 2015b. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 11 nov. de 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n. 12:** A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. Salvador: FPPC, 2013. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 12 nov. de 2020.

_____. **Enunciado n. 396:** As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. Vitória: FPPC, 2015. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 07 nov. de 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. v. 3. 18. ed. São Paulo, 2006.

LISBOA, Celso Anicet. **Processo de execução, ontem e hoje**. Jus Navigandi, set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60864/processo-de-execucao-ontem-e-hoje>. Acesso em: 23 set. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas Na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa: art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, v. 265, mar. 2017.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

OLIVEIRA, Mariana. **PGR dá parecer favorável em ação contra retenção de documentos de devedor**. Consultor Jurídico. São Paulo, 2018. 1 p. Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-21/pgr-parecer-favoravel-acao-retencao-documentos>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PONTES, Felipe. **CNH não pode ser apreendida para forçar pagamento de dívida, diz PGR**. Agência Brasil. Brasília, 2018. 1 p. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/cnh-nao-pode-ser-apreendida-para-forcar-pagamento-de-divida-diz-pgr>>. Acesso em: 22 out. 2020.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer n. 449/2018 – SFCONST/PGR**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. *Amicus curiae*: Associação Brasileira de Direito Processual. Procuradora-Geral da República: Raquel Elias Ferreira Dodge. PGR, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307343&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. **A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 22, n. 2, fev. 2010. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18668/1/2017_LuizFernandoPereiraBastos.pdf>. ou <http://www.agu.gov.br/rss/page>. Acesso em 22 out. 2020

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THIBAU, Teresa Cristina Sorice Baracho et al. **Histórias e Perspectivas da Execução Cível no Direito Brasileiro**. Âmbito Jurídico, mar. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/historia-e-perspectivas-da-execucao-civel-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 04 set. 2020.

WATANABE, Kazuo. Tutela Antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: arts 273 e 461 do CPC. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo, Saraiva, 1996. p.19-51.